



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725707/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.205 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA JURACI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DE FORMULÁRIO.

A retificação da declaração de ajuste anual para troca de modelo de formulário apenas é admissível quando efetuada dentro do prazo legal para sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 21 a 24), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	3.964,59
Multa de Ofício (passível de redução)		2.973,44
Juros de Mora (calculado até 29/6/2012)		1.232,98
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.171,01

Referido lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação na Justiça Federal. Foram lançados rendimentos omitidos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 32.031,60. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF no valor de R\$ 1.064,05.

Registra ainda a autoridade fiscal que o valor bruto para fins de tributação importou em R\$ 35.468,60 e que foram consideradas como despesas dedutíveis os pagamentos a advogado, no montante de R\$ 3.437,00.

A base legal do lançamento encontra-se na referida notificação de lançamento, à fl. 22.

Cientificada da exigência em 15/6/2012 (fl. 26), a contribuinte apresentou, em 3/7/2012, a impugnação acostada às fls. 3 a 7, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

- aduz, inicialmente, que não houve omissão de rendimentos, haja vista que o valor recebido acumuladamente foi incluído na Declaração de Ajuste Anual (DAA), no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”. Em consequência, considera injustificável a aplicação da multa;
- na sequência, defende que somente a partir do exercício 2011 foi instituída a cobrança suplementar de IR sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, com o sistema registrando, na DAA, campo específico para a informação correspondente;
- consigna, ainda, que não utilizou o modelo simplificado porque, com base na tabela progressiva anual do exercício de 2009 para cálculo do imposto, *ficou isenta do mesmo*. Em complemento, afirma que agora nada impede que o modelo simplificado seja aplicado, dada a necessidade de ser efetuada a suplementação do imposto, e que é devida a aplicação da tabela progressiva anual atualizada ano-calendário 2011. Em consequência, diz que o resultado ficará em apenas R\$ 481,89;
- isso não obstante, assevera que a medida de cobrança está prejudicada, pois *a requerente, desde essa época, na qualidade de servidora aposentada, ficou isenta do Imposto de Renda, por ser portadora de doença grave, incurável: alienação mental, especificada em lei (Mal de Alzheimer)*;
- alega, por fim, hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, requer:

- seja reconhecida a nulidade do lançamento, vez que os rendimentos foram regularmente informados;
- seja reconhecido o seu direito à isenção do IR; ou
- seja retificado o lançamento para reconhecer como devido apenas o montante de R\$ 481,89.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida por falta de fundamento;
 - b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;
 - c) os rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e a aplicação da multa.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

O presente lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal.

A esse respeito, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, na Seção VI - Rendimentos Recebidos Acumuladamente do Capítulo III - Rendimentos Tributáveis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Importante destacar que a incidência do imposto de renda se dá sobre o rendimento bruto auferido, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, *verbis*:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens

produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, o valor de rendimento da ação judicial a ser oferecido à tributação é o valor bruto recebido, e não o valor líquido. E os valores de imposto de renda retido na fonte e de contribuição à previdência social, quando comprovados, são compensados na declaração de ajuste anual em campos específicos.

Por conseguinte, ao contrário do argumentado na impugnação, os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte no ano-calendário de 2008 são sujeitos ao ajuste anual.

Destaque-se que o tratamento de tais rendimentos como de tributação exclusiva na fonte somente foi instituído pela Lei nº 12.350, de 2010, que deu nova redação à Lei nº 7.713, de 1988, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser

informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Os rendimentos auferidos, portanto, estão sujeitos ao ajuste anual, pois foram recebidos em 2008, período anterior ao início de vigência da aludida Lei.

A contribuinte, em sua defesa, aduz que não houve omissão, haja vista que o rendimento foi declarado como rendimento sujeito à tributação exclusiva, e considera indevida a aplicação da multa.

Entretanto, há que se esclarecer à interessada que a informação prestada na Declaração de Ajuste Anual de que os rendimentos percebidos são sujeitos à tributação exclusiva na fonte tem como resultado o não pagamento do imposto apurado pelo ajuste anual, o que é suficiente para caracterizá-los como rendimentos omitidos. Assim, correta a aplicação da multa de ofício, vez que houve falta de pagamento do tributo devido:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Quanto à alegação de que tais rendimentos estão isentos, faz-se necessário analisar o disposto no art. 39, XXXIII, do RIR/99:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

Do exposto, constata-se que são cumulativos os pressupostos para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro relativo à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Destaque-se que o estado de moléstia grave deve ser comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Isso não obstante, não consta dos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que comprove a doença.

Ademais, a requerente não apresentou o teor da decisão judicial, necessário para a verificação quanto à natureza dos rendimentos recebidos: se proventos, considerados como rendimentos isentos; ou se valores de natureza salarial, relativos a períodos anteriores à aposentadoria, considerados como rendimentos tributáveis.

Neste ponto, releva mencionar que, discordando do lançamento, caberia à contribuinte apresentar suas alegações, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, no momento da impugnação, de forma a tornar insubsistente o lançamento formalizado. Nesse sentido está o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Ressalte-se que a apresentação de provas, junto com a impugnação, além de ser de interesse do contribuinte, é de sua inteira responsabilidade e obrigação, conforme determinação do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(grifou-se)

Demais disso, é de se destacar que o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. E a Lei nº 7.713, em seu art. 6º, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, diz expressamente em seu texto que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença prevista em lei.

De outro lado, cumpre esclarecer à requerente que a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo somente é possível dentro do prazo normal previsto para sua entrega, consoante dispõe o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Ademais, o art. 147, § 1º, do CTN veda a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante para reduzir ou excluir tributo depois de notificado o lançamento, nos seguintes termos:

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.(grifou-se)*

Por sua vez, o artigo 832 do RIR/99 faculta à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado o erro nela contido**, desde que: (i) não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e (ii) se realize antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vê-se, portanto, que a anterioridade ao procedimento de ofício e a comprovação do erro são condições para a retificação da declaração, o que não ocorreu no caso vertente.

Por fim, a impugnante alega hipossuficiência financeira.

Contudo, a remissão do crédito tributário, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, IV, do CTN, pressupõe, para a sua aplicação, expressa previsão legal, consoante determina o art. 172 do mesmo Código:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

[...]

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Assim, não havendo respaldo em lei específica para a remissão pleiteada e considerando que a atividade fiscal é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), a autoridade administrativa não tem competência para exonerar o crédito apurado.

Por conseguinte, em que pese as alegações da situação econômico-financeira da contribuinte, este colegiado não tem competência para conceder a remissão do imposto e tampouco da multa de ofício ou dos juros de mora, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, devendo limitar-se a aplicá-la, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado.

TATIANA NOVAES CARVALHO

Relatora

Entendo pois, que os argumentos da contribuinte foram devidamente combatidos na decisão de piso que não merece qualquer reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa